

Processo nº 112/2004

Data: 10.06.2004

Assuntos : Procedimento cautelar comum.

Suspensão da instância com fundamento em causa prejudicial.

SUMÁRIO

1. O critério do julgador para suspender ou não a instância invocando a existência de uma causa prejudicial, deve ter em conta e acautelar os interesses das partes e o princípio da oportunidade e utilidade, traduzido em maiores vantagens do que inconvenientes.
2. Atenta a natureza provisória e urgente do procedimento cautelar, inadequada é a suspensão da instância em que o mesmo é processado com base em alegada causa prejudicial.

O relator,

José Maria Dias Azedo

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. A “ADMINISTRAÇÃO DO EDIFÍCIO «A»”, requereu providência cautelar não especificada contra B, pedindo, a final, fosse a requerida proibida de praticar quaisquer actos de administração do edifício em causa assim como determinada a abandonar as instalações do mesmo edifício; (cfr. fls. 2 a 7).

*

Sem audiência da requerida, decretou o Mmº Juiz as peticionadas providências; (cfr. fls. 527 a 529).

*

Notificada do decidido, deduziu a requerida oposição, onde, para além do demais, invocando pendência de causa prejudicial, pediu “a suspensão imediata dos presentes autos ou o indeferimento da mesma

(providência), até que seja proferida decisão transitada nos autos de processo ordinário nº CAO-019-03-2”; (cfr. fls. 544 a 565).

*

Em apreciação do alegado, determinou o Tribunal a suspensão da instância dos presentes autos; (cfr. fls. 623).

*

Inconformada com o assim decidido, a requerente recorreu, e nas alegações que produziu, afirma, em conclusão, o seguinte:

“1. O despacho recorrido alicerça-se em difusa fundamentação de facto e total inexistência de fundamentação de direito.

2. É um despacho contra legem, fazendo tábua rasa da essência e da ratio deste tipo de medidas cautelares.

3. Cuidada fundamentação era exigível por no processo preexistir um despacho que decidia em sentido contrário ao do recorrido.

4. O não cumprimento da decisão cautelar acarreta graves e dificilmente colmatáveis prejuízos à recorrente, aliás definidos na fundamentação da decisão cautelar .

5. A acção de anulação da deliberação da assembleia geral de condomínio não é - nem pode ser - causa prejudicial em relação à providência cautelar que deu origem ao despacho recorrido.

6. A providência cautelar não é um fim, mas antes um meio,

pretendendo- se com ela tão somente obviar ao perigo da demora da declaração e execução do direito na acção principal, em ordem a evitar um dano de difícil reparação.

7. Por isso, com a suspensão da instância, pôs-se em crise o sentido e a ratio da providência cautelar, ao postergar-se as suas duas vertentes essenciais: a urgência do procedimento e a efectividade do seu acatamento.

8. Perante os diferentes objectivos da acção de anulação de deliberação - pretensamente prejudicial - (a qual serve para definir o direito) e os da medida acautelar (de carácter provisório, pois apenas pretende cautelar o direito em risco), nunca, por vontade do juiz, poderia ter sido suspensa a instância, decorrendo assim uma verdadeira inversão do sentido e alcance de cada um dos dois processos.

9. A questão a decidir na acção de anulação de deliberação não é essencial para a decisão da medida cautelar, antes está num diferenciado patamar de interesses.

10. A natureza urgente da providência cautelar não se compadece com a suspensão da instância a fim de se aguardar pela definição do direito em risco, assim reconhecido por decisão judicial nessa mesma providência.

11. O regime legal dos procedimentos cautelares, bem como o dos respectivos recursos não prevê - nem podia prever - a figura da suspensão da instância.

12. Foram violados, entre outros, os artºs 223º nº 1, 326º, 327º, 328º nº 5 e 605º, todos do C.P.C..”

Pede a revogação do despacho recorrido; (cfr. fls. 627 a 640).

*

Respondeu a requerida pugnando pela improcedência do recurso; (cfr. fls. 651 e 658).

*

Corridos que foram os vistos legais, urge decidir.

Fundamentação

2. Importa apreciar se adequado foi o despacho judicial que determinou a suspensão da instância dos presentes autos.

No intuito de possibilitar uma cabal compreensão dos motivos que levaram a tal decisão, mostra-se-nos de aqui a transcrever.

Tem o seguinte teor:

“Por decisão de 20/10/2003, foi decretada a providência comum requerida pela requerente Administração do Edifício A”.

Em 04/11/2003, o requerido deduziu oposição, alegando a ilegitimidade activa da requerente, uma vez que não foi eleita por deliberação legal e válida da Assembleia Geral dos Condóminos do

edifício em causa.

Informou ainda ao Tribunal de que já em 16/07/2003, foi intentada acção competente para impugnar a deliberação em causa, que corre termos no 3º Juízo, sob o nº CAO-019-03-2.

Perante este quadro de circunstâncias, entendemos que a acção ordinária acima referida constitui causa prejudicial dos presentes autos, já que a procedência da mesma implica desde logo a falta da legitimidade activa da requerente nos presentes autos e consequentemente a revogação da providência cautelar decretada.

Pelo exposto e nos termos do nº 1 do artº 223º do CPCM, determino a suspensão da instância dos presentes autos.

Notifique.

(...); (cfr. fls. 623).

Da leitura ao transcrito despacho, conclui-se que entendeu o Mmº Juiz “a quo” que a acção ordinária “CAO-019-03-2”, constituía causa prejudicial em relação aos presentes autos, já que, impugnando-se aí a deliberação da Assembleia Geral dos Condóminos que elegeu a aqui requerente, com a procedência daquela, tornava-se esta parte ilegítima. (Note-se que não obstante afirmar o Mmº Juiz que arguida foi também a ilegitimidade da requerente, não se julgou a mesma “parte ilegítima”, considerando-se apenas que a procedência da referida acção implicaria tal ilegitimidade).

Na opinião da requerente ora recorrente, a referida “acção de anulação da deliberação da assembleia geral de condóminos não é causa prejudicial em relação aos presentes autos, uma vez que neste não se pede a definição de um direito, pretendendo apenas evitar-se uma lesão e não a sua reparação”. Afirma pois que a invocada prejudicialidade ou dependência, “só pode ocorrer quando se está perante acções em que se define o direito e não quando uma delas tem ainda carácter provisório e cautelar ...”; (cfr., fls. 635 e conclusões oferecidas nas alegações da recorrente).

Que dizer ?

Como princípio fundamental de processo civil, preceitua o artº 1º, nº 2 do C.P.C.M que: “A todo o direito, excepto quando a lei determine o contrário, corresponde a acção adequada a fazê-lo reconhecer em juízo, a prevenir ou reparar a violação dele e a realizá-lo coercivamente, bem como as providências necessárias para acautelar o efeito útil da acção.”

E, em harmonia com o assim estatuído, regulando o “âmbito do procedimento cautelar comum”, dispõe o seu artº 326º, nº 1 que: “Sempre que alguém mostre fundado receio de que outrem cause lesão grave e dificilmente reparável ao seu direito, pode requerer, se ao caso não convier nenhuma das providências reguladas no capítulo subsequente, a providência conservatória ou antecipatória concretamente adequada a assegurar a efectividade do direito ameaçado.”

Colhe-se dos normativos citados, que os “procedimentos cautelares” constituem um instrumento processual privilegiado para a protecção eficaz de direitos subjectivos e de outros interesses juridicamente relevantes. De facto, tal como escreve A. S. Abrantes Geraldès, “a sua importância prática advem não da capacidade de resolução autónoma e definitiva de um conflito de interesses, mas da utilidade na prevenção de violação grave ou dificilmente reparável de direitos, na antecipação de determinados efeitos das decisões judiciais e na prevenção de prejuízos que podem advir da demora na decisão do processo principal”; (in “Temas da Reforma do Processo Civil”, III Volume, pág. 35).

Na situação que ora nos ocupa – e não estando em causa apreciar da bondade da decisão que decretou as peticionadas providências – é invocando precisamente esta natureza “precária” (provisória) e “urgente” do procedimento cautelar, que afirma a requerente ser o mesmo “incompatível” com a decisão da sua suspensão.

Em abono de tal entendimento, cita o Ac. da Rel. de Lisboa de 30.01.92, Proc. nº 0066901, onde se decidiu que:

“(…) A pendência da causa pretensamente prejudicial não é susceptível de servir de fundamento à suspensão da instância de procedimento cautelar, por vontade do juiz, pelo menos até à produção dos efeitos do procedimento.

Só a extinção do próprio direito que se visa acautelar mediante

procedimento cautelar é susceptível de fazer caducar a providência decretada; não a simples pendência de causa prejudicial, e eventual resultado”.

Da reflexão que sobre a questão nos foi possível efectuar, cremos que, efectivamente, assim deve ser; (decidindo também pela “incompatibilidade”, cfr., ainda, o Ac. do S.T.J. de 03.06.75, in B.M.J. 248º-385).

Na verdade, o critério do julgador para suspender ou não a instância invocando a existência de uma causa prejudicial, deve ter em conta e acautelar os interesses das partes e o princípio da oportunidade e utilidade traduzido em maiores vantagens do que inconvenientes; (cfr., neste sentido, Ac. da Rel. do Porto de 28.06.99, Proc. nº 9950711). É que, sendo uma decisão, em certo sentido “discricionária” – vd. artº 223º, nº 1 do C.P.C.M., onde se preceitua que o Tribunal “pode” ordenar a suspensão da instância ... – importa ter presente as circunstâncias concretas de cada caso.

E, assim sendo, se com base em eventual questão prejudicial se pudesse obter a suspensão da instância de uma providência cautelar – “in casu”, já ordenada, embora não executada – como prevenir-se a verificação (ou aumento) de prejuízos que podem advir da demora na decisão final? Como evitar-se que um direito venha a ser seriamente afectado (ou mesmo inutilizado) com a demora normal de uma acção?

Creemos, pois, (e ainda que de forma abreviada), demonstrada estar a alegada “incompatibilidade”.

Todavia, mesmo que assim não fosse de entender, o que não cremos, na mesma, não é de manter a decisão recorrida.

Com efeito, ao requerido de uma providência já decretada – como é o caso – faculta-lhe a lei processual meios para dela se defender, e que, como se sabe, consistem no “recurso” e “oposição”; (cfr. artº 333º do C.P.C.M.).

Nesta conformidade, e detendo-nos na “oposição”, meio escolhido pela ora recorrida para se “opor” às providências decretadas, despiciendo não é salientar que não deixou aquela de, expressamente, arguir a “ilegitimidade” da requerente.

Perante tal, mostra-se-nos que mais adequado seria dela conhecer-se, (ainda que, obviamente, com caracter de decisão provisória), evitando-se assim a suspensão da instância até que na alegada acção prejudicial se venha a proferir decisão final.

De facto, podendo a questão da legitimidade da requerente ser apreciada e decidida nos presentes autos, e em especial, sem as demoras típicas de uma “acção”, somos de opinião que oportuno e conveniente não

é, mesmo assim, suspender-se a instância, a fim de se aguardar uma decisão na invocada “CAO-019-03-2”, que, refira-se, como os autos demonstram, encontra-se ainda em fase de citação dos réus; (cfr. fls. 607 e segs.).

Aproximamo-nos aqui do decidido no Acórdão do S.T.J. de 11.01.94, (Proc. nº 081359), onde se afirma que apenas “existe prejudicialidade quando na causa prejudicial se discuta, em via principal, uma questão que seja essencial para a decisão da prejudicada e que nesta não possa ser resolvida a título incidental”.

Dest’arte, conclui-se não ser de manter a decisão recorrida que determinou a suspensão da instância, devendo-se, em sua substituição, ordenar o prosseguimento dos presentes autos.

*

Decisão

3. Nos termos e fundamentos que se deixam expostos, acordam, julgar procedente o recurso.

Custas pela requerida.

Macau, aos 10 de Junho de 2004

José Maria Dias Azedo (Relator)

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong